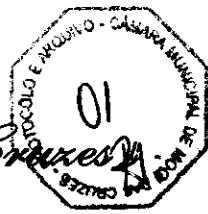


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 129 /2.017

115

Egrégio Plenário,

Historicamente, o grafite é fruto de um movimento de contracultura parisiense de 1968, em que seus adeptos inscreveram em diversos muros daquela cidade mensagens de cunho político. A partir do predito movimento, o ato de grafitar ganhou notoriedade, e foi difundido nos seios das comunidades espalhadas pelos quatro cantos do globo.

Com o passar das décadas, o grafite ganhou novos conceitos e hoje é reconhecido como autêntica manifestação artística. O grafite é visto como arte democrática e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem da cidade.

A Constituição Federal diz constituir ao patrimônio cultural brasileiro as criações artísticas (artigo 216, inciso III), merecendo especial proteção do Poder Público. Várias cidades brasileiras já reconhecem e incentivam a prática do grafite.

Em Mogi das Cruzes, é vivo o movimento do grafite. Embora a cidade tenha seu território marcado por muitas intervenções artísticas dessa natureza, tanto em áreas centrais quanto nas periféricas, o assunto ainda não está disciplinado. O município possui legislação bem definida para a proibição de pichações (Lei 6562/11) e também regulamenta a questão da poluição visual por meio da chamada Lei Mogi Mais Viva (6334/09).

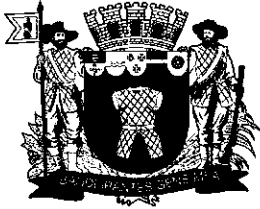
Este projeto de lei visa garanti os direitos dos grafiteiros, que passarão a ter o direito legal à realização dos grafites, às pinturas e ainda terão sua arte protegida pela legislação. A mesma proposta ainda assegura o direito à propriedade, estabelecendo a necessidade de autorização do proprietário do imóvel para realização dos grafites.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Segurança Pública
Serviços Públicos
Sala das Sessões, em 24.1.12 /2012

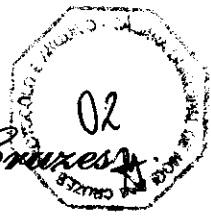
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

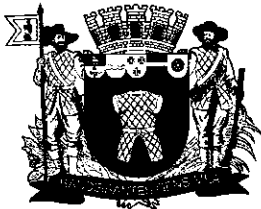


Com essa medida, que dá parâmetros para a realização de intervenções artísticas por meio do grafite, queremos contribuir para que nosso cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.

Estas são, portanto, as razões pelos quais solicitamos o beneplácito dos Ilustres Pares desta Casa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2017.

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 129 /2017

“Dispõe sobre a regulamentação da prática do grafite em Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”

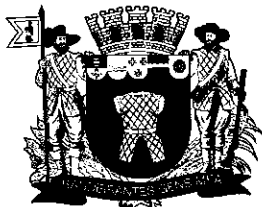
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Art. 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 3º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

- I - muros;
- II - paredes cegas;
- III - tapumes de obras;
- IV - obras de arte viárias;
- V - túneis;
- VI - colunas



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Parágrafo único. Quando o espaço for tombado ou protegido por lei, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável (is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Art. 4º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 5º Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá realizar ações de conscientização da população sobre a importância do grafite enquanto manifestação artística e sobre a diferenciação entre o grafite a pichação.

Art. 7º A prática do grafite deve obedecer ao disposto na lei municipal 6334/09, conhecida como Lei Mogi Mais Viva.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2017.

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSD



PROCESSO N.º 185 / 2017
PROJETO DE LEI N.º 129 / 2017
PARECER N.º 43/ 2018

De iniciativa legislativa do **Senhor Vereador CLÁUDIO YUKIO MIYAKE**, cuida a proposta em estudo da regulamentação da prática do grafite.

Instruem o presente Projeto de Lei, disposto em 09 (nove) artigos (fls. 03 e 04), a justificativa na qual o nobre vereador demonstra os motivos que nortearam a proposta (fls. 01 e 02).

É O RELATÓRIO.

Visa o presente projeto de lei regulamentar a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural.

Assim, a simples regulamentação por vereador da matéria não parece ofender nenhuma norma de nosso ordenamento.

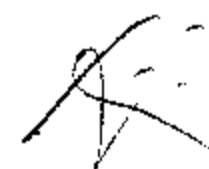
Todavia, boa parte dos dispositivos apresentados apresentam vício de legalidade ou inconstitucionalidade, conforme passaremos a analisar.

O art. 2º legisla em matéria criminal ao estabelecer que a prática do grafite não seria crime, em absoluta afronta à competência privativa da União (art. 22, I da CF).

O art. 3º prevê uma autorização ampla para a prática do grafite, tanto em espaços públicos quanto em privados. Todavia, não faz qualquer restrição, o que, em tese, autorizaria que qualquer pessoa fizesse grafite em qualquer muro, sem nenhum tipo de anuência do Poder Público ou do particular, em total afronta ao direito de propriedade.

Há a previsão de dois artigos 5º. O primeiro veda a danificação da obra realizada, inclusive seu apagamento. Assim, uma vez realizado, o proprietário do imóvel grafitado não poderá jamais retirar a obra, ainda que não seja mais de seu agrado ou se a propriedade for vendida a pessoa que não se interessa pela sua manutenção, o que, em nosso entender, fere o princípio da propriedade particular e da administração do bem público.

Os arts. 5º, bis, 6º e 8º são normas autorizativas, o que, conforme já apontado por esta Procuradoria em inúmeros outros projetos de lei, é ilegal.





Na verdade leis que preveem ações que podem ser realizadas pela Câmara não passam de meras proposições que, segundo nosso Regimento Interno devem ser realizadas mediante requerimento (art. 140).

Portanto, se o legislador quiser propor medida de interesse público deve o fazer mediante requerimento, reservando à lei todo ato de caráter impositivo.

Se a lei avançar em assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Legislativo ou da Mesa da Câmara será inconstitucional; caso contrário será válida.

Assim, o que interessa para a validade de uma lei não é o fato de ser impositiva (como deveriam ser todas as leis) ou autorizativa, mas sim a regra de iniciativa.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Portanto, entendemos ilegal as previsões autorizativas.

Já o art. 7º determina obediência à lei municipal 6334/09. Ou seja, haverá necessidade de se respeitar dimensões próprias, o que poderá ser prejudicial à obra. Mas aqui estamos diante de questão meritória que necessita ser observada pelas Comissões e pelos nobres vereadores.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

185/17

07

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Diante disso, entendo que o objeto do projeto de lei, qual seja, a regulamentação da atividade artística do grafite é viável.

Todavia, a regulamentação aqui em estudo apresenta diversos vícios de ordem constitucional e legal.

Vale lembrar que tais **considerações são meramente opinativas** e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 10 de abril de 2018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 24 de abril de 2018.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.

À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias.

G.P., 24 de abril de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 129/2017, que prevê a regulamentação da prática do grafite e dá outras providências, para os reestudos necessários.

Atenciosamente,



CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Vereador – PSDB

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP